



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.002416/2004-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.967 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Multa Regulamentar - Aduana
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DEPOSITÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO. SUJEIÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao depositário ou ao operador portuário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Multa Aplicada pelo Setor Aduaneiro para formalização e cobrança do crédito tributário estipulado, valor total de R\$ 5.000,00, fls. 01/04.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, foi, em síntese, a descrita a seguir:

Durante trabalho de fiscalização do cumprimento das obrigações impostas pela legislação ao depositário, relativas ao armazenamento de cargas procedentes do exterior, verificou-se que o depositário do recinto alfandegado - Infraero - gerou o DSIC 294 4000 3386, dia 31/08/2004, às 12:45 h. Tal DSIC foi gerado por uma carga não manifestada de 01 VOLUME e PESO de 192,20 Kg, que chegou ao aeroporto Eduardo Gomes, dia 29/08/2004, às 12:30h, voo TUS9171 de 29/08/2004 (termo de entrada 04/001442-8).

Evidenciou-se, destarte, flagrante desrespeito à determinação estabelecida pelo artigo 7º e 2º da Instrução Normativa SRF 102 de 20 de dezembro de 1994, que estabelece que "Caberá ao **depositário** a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada".

A Infraero formulou o DSIC no sistema, como já se disse anteriormente. Deixou, porém, de informar à fiscalização aduaneira que havia formulado tal documento, conforme previsto pela legislação acima.

O Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece em seu artigo 107, inciso IV, alínea f, multa a ser aplicada ao depositário "por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal".

Assim, tendo o depositário descumprido a determinação de informar à fiscalização que havia encontrado uma carga não manifestada no voo TUS9171, de 29/08/2004, mesmo que tendo gerado o DSIC 294 4000 3386, lavrou-se o Auto de Infração, para imputar-lhe a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea f, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Diz o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966, artigo 136, **"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"**.

Integram o Auto de Infração as consultas ao sistema MANTRA da Situação da Carga do DSIC 294 4000 3386, do AWB 549 1119 9156 (informada somente em 01/09/2004) e da tela do MANTRA **DECLARAÇÃO DE CARGA NÃO MANIFESTADA** (contendo informações mais detalhadas acerca da geração do DSIC 294 4000 3386).

Inconformado com a Exigência Fiscal de fls. 01/04, de que tomara ciência em 07/12/2004, fls. 01, apresentou o Contribuinte Impugnação em 05/01/2005, fls. 11/18, requerendo que fosse determinado o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada e a improcedência da Autuação, argumentando que a INFRAERO se

classifica como Empresa Pública Federal, idônea, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro na Capital Federal e em todo o território nacional, atua como "FIEL DEPOSITÁRIA" junto à Autoridade Aduaneira, conforme Ato Declaratório 1, de 08/04/1999 - Recinto Alfandegado 2941101, além de manter relação de parceria com a Autoridade Aduaneira, em todas as atividades no âmbito do Aeroporto, alegando em síntese:

O voo TUS 9171 chegou em 29 de agosto de 2004, às 12:30 horas, através do Termo de Entrada 04/001442-8, onde foram desembarcados 125 volumes, correspondendo a 17 conhecimentos aéreos, com peso de 5.064,30 Kg.

Os volumes constantes no voo Tus 9171 foram informados no sistema "MANTRA", com exceção de 01 (um) volume, objeto do Termo de Entrada 040014428, acobertado pelo AWB 5491 1199156, pesando 192,20 Kg.

A INFRAERO, no momento em que detectou a presença da carga não manifestada pelo transportador, gerou o DSIC 29440003386, usando o Código do Recinto Alfandegado 2941101 e informou o motivo pelo qual estava sendo gerado o referido documento.

No entanto, em 07 de dezembro de 2004, a Empresa foi autuada pelo Órgão Alfandegário em atividade no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Terminal de Logística, sob a alegação de desrespeitada a determinação estabelecida pelo artigo 7º e 2º da Instrução Normativa SRF 102, de 20 dezembro de 1994.

Trata-se de carga importada, amparada pelo AWB 54911199156, referente ao voo TUS 9171, recebida em 29.08.2004, às 12.30 horas, e não registrada pelo transportador no sistema MANTRA, conforme termo de entrada, contendo 01 volume com 192,20 Kg com consignatário desconhecido, conforme print 01.

É de se destacar que, somente após as Transportadoras Aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA, é que a depositária poderá extrair print do Termo de Entrada para proceder à despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema.

Não se pode esquecer que, no período de 29 a 31/08/2004, foram recebidos 13 voos, com 727 conhecimentos aéreos manifestados, computando 10.236 volumes, totalizando 329 toneladas, número bastante significativo para o Terminal de Cargas, conforme extrato de cargas recebidas em anexo.

O depositário é responsável pela comunicação à Fiscalização Aduaneira quando encontrar carga não manifestada, conforme prescreve o artigo 7º, §1º e seguintes, da IN SRF 102, de 20 de dezembro de 2004, fls. 14.

Nota-se claramente que o parágrafo 2º do artigo acima referenciado estabelece que *"cabe ao depositário comunicar à fiscalização aduaneira carga não manifestada."* Portanto, o depositário não desrespeitou o determinado pela Instrução Normativa 102, pois registrou no sistema MANTRA a carga não manifestada pelo transportador, ou seja, a comunicação à Fiscalização Aduaneira foi realizada no momento em que foi registrada a carga no sistema (print 01), conforme prescrevem os arts. 2º 6º e 7º todos do Decreto 660, de 25/09/1992, fls. 15, 16.

Assim sendo, não se vislumbra nos artigos anteriores qualquer intenção do depositário em desacatar a legislação, vez que as informações relativas às operações

de comércio exterior serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX.

Cabe ressaltar que esse órgão, em situação anterior semelhante, autuou a transportadora e não o depositário, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 022770029431/04, em anexo.

A INFRAERO, obedecendo um cronograma de expansão de sua área logística do Terminal de Cargas III, está realizando investimentos de grande monta, com criação de amplas áreas, onde todos serão acomodados de forma que melhorem as condições de trabalho.

Será realizada a ampliação de Efetivos Orgânicos e Terceirizados, bem como a aquisição de novas linhas de rack's, tudo para atender a crescente demanda de vôos cargueiros e para oferecer um atendimento com excelência a toda a comunidade aeroportuária, e em especial, aos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior, estes de vital importância para o Pólo Industrial de Manaus, assim sendo, ocorrendo a aplicação de penalidades, dada a máxima vênica, acontecerá um excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE ADUANEIRA DE OCORRÊNCIA DE CARGA NÃO MANIFESTADA .

Além da formulação no Sistema do Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC, cabe ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira de ocorrência de carga não manifestada.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual repisa argumentos apresentados em sede de impugnação ao lançamento, acima reproduzidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A multa aplicada, como bem aponta a autuada no corpo do Recurso Voluntário, está prevista no artigo 107, inciso IV, alínea f, do Decreto-lei 37/66, redação dada pela Lei 10.833/03, com o seguinte teor.

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário".

No aspecto mais meritório da defesa, a empresa alega ter prestado as informações. Assim se defende,

A INFRAERO, no momento em que detectou a presença da carga não manifestada pelo transportador, gerou o DSIC 29440003386, usando o Código do Recinto Alfandegado 2941101 e informou o motivo pelo qual estava sendo gerado o referido documento.

Como já lembrado no Voto condutor da decisão recorrida, os Atos Normativos editados pela Secretaria da Receita Federal no disciplinamento das ações do depositário, neste particular, dizem o seguinte.

Decreto 660, de 25/09/1992

Art. 2º - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 6º - As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

Art. 7º - O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

IN SRF 102, de 20/12/1994

Art. 7º - Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC.

§ 1º - O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.

§ 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada.

§ 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN.

O Decreto 660/92 indicou o Siscomex como veículo exclusivo para as informações sobre operações de comércio exterior. A Instrução Normativa nº 102/94, por sua vez, estabeleceu que as cargas cujo tipo de documento ou identificação não estivessem contempladas no Sistema teriam seu armazenamento processado através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC. Por outro lado, definiu, também, a

obrigatoriedade de comunicação à Fiscalização Aduaneira da ocorrência de carga não manifestada.

Segundo me parece, a ocorrência de carga não manifestada não está, necessariamente, enquadrada como uma informações sobre operação de comércio exterior. Se não pela definição gramatical do que cada expressão signifique, porque a intenção do legislador ao indicar o Siscomex como veículo exclusivo para esse tipo de informação não foi de impedir os agentes envolvidos no processamento das operações de fornecer as informações necessárias ao controle aduaneiro, mas exclusivamente de estabelecer a primazia do Siscomex nesse desiderato.

Isto posto, acrescente-se que não há como duvidar que o texto da Norma se refere à responsabilidade do depositário (i) pela comunicação à Fiscalização e (ii) pela formulação do correspondente DSIC. Incontroverso nos autos que apenas a formulação do DSIC foi observada.

Sendo a infração tipificada como deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, entendo que encontre-se perfeitamente materializada nos fatos apurados pela Fiscalização Aduaneira.

A Recorrente menciona certos entraves no fornecimento das informações controvertidas nos autos. Embora não apresente questões de natureza mais objetiva a esse respeito, apenas descreva as fases entre a descarga e possibilidade de comunicação ao Fisco, o fato é que o voo aterrisou no mês de agosto e autuação ocorreu em dezembro. Não vejo o que poderia ter impedido a Recorrente de tomar as providências que lhe cabiam por mais do que três meses.

No que concerne às qualificações da autuada, ao fato de atividade ser desenvolvida em conjunto com o Receita Federal, à ausência de intenção e às consequências da imposição da pena, bem interpretados os fatos à luz da legislação de regência pelo i. Julgador de primeira instância. Conforme reza o Código Tributário Nacional, a responsabilidade pela infração tributária independe da intenção do agente ou da extensão dos efeitos do ato.

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Finamente, como também já foi mencionado na instância *a quo*, o Auto de Infração lavrado contra o transportador refere-se à apreensão de mercadoria não manifestada e não à falta na prestação das informações determinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 15224.002416/2004-47
Acórdão n.º **3102-001.967**

S3-C1T2
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013 09:03:42.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 29/10/2013 e RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.09214.NJ9R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6C052642C1B5B908D1E00B0B4BB6ED3D2C31DF20**